



RELATÓRIO DE COMISSÃO ESPECIAL

INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 12/2019, PARA APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO EXERCÍCIO DE 2018, REF. AO PERCENTUAL DE GASTOS COM SAÚDE

INTEGRANTES: MATHEUS BUSTAMANTE GOMES
MARCOS BATISTA
JOÃO ALBERTO SILVA

DENUNCIANTE: ELZA MARIA BRAGA (Presidente do Conselho Municipal de Saúde à época da denúncia).

1. CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO:

Na reunião ordinária realizada no dia 06 de maio de 2019 foi apresentada pela cidadã Elza Maria Braga, verbalmente em manifestação na Tribuna Livre, uma denúncia de possíveis irregularidades na prestação de contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2018, em virtude de divergências por ela verificadas nos valores e no percentual de gastos com a Saúde no referido exercício, que a mesma havia detectado ao promover a análise comparativa de diferentes relatórios, como o RAG (Relatório Anual de Gestão) apresentado pelo Gestor da Saúde ao Conselho Municipal de Saúde, Boletim financeiro, relatórios de prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado (TCE/MG) e ao SIOPS (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde) do Ministério da Saúde, e outros relatórios disponibilizados no Portal da Transparência do Município.

A denunciante mencionou inicialmente (na reunião da Câmara) os seguintes fatos, que seriam indicativos de irregularidades na prestação de contas da Saúde:

a) Divergência no valor total das Despesas Pagas no exercício, constando no Balanço Financeiro o valor de R\$ 7.200.000,00, na execução orçamentária o valor de R\$ 6.600.000,00, e no demonstrativo disponibilizado pelo TCE/MG o valor de R\$ 6.300.000,00.

b) Diferença de R\$ 345.000,00 nas Despesas Liquidadas;

c) Elevado valor de empenhos cancelados da Saúde, totalizando R\$ 996.000,00, equivalente a 11% do total de empenhos no exercício, fato este que, segundo a denunciante, seria uma manipulação para burlar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

d) Conflito entre relatórios, posto que um relatório indicava o valor total das despesas empenhadas no mês de dezembro, de R\$ 451.000,00, enquanto outro relatório deduzia o valor dos empenhos cancelados (R\$ 277.000,00) e mencionava como despesas empenhadas apenas a diferença entre eles, de R\$ 175.000,00

e) Falha no Controle de Evolução de Despesas, que indicava o valor de



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

R\$ 2.800.000,00, mas deixara de declarar um montante de R\$ 1.200.000,00;

f) Afirmou que se tratava de uma manipulação de dados com a finalidade de chegar ao percentual de gastos com Saúde de 31%, mas que este índice não era fidedigno;

g) Que um dos relatórios consultados indicava o índice de gastos com Saúde em 31%, e outro apontava 34%;

h) Que o Demonstrativo de Despesas por Funções e Subfunções por Programa, conforme o vínculo dos recursos, obtido através do site do TCE/MG, indicava um valor de R\$ 457.000,00 de despesas que era manipulado, porque a receita total recebida vinculada à Saúde era de R\$ 2,5 milhões.

2. APURAÇÕES REALIZADAS:

Para apurar tais fatos, foi constituída pelo Presidente da Câmara, em 08/05/2019, através da Portaria nº 12/2019, a presente Comissão Especial, composta pelos vereadores Matheus Bustamante Gomes, João Alberto Silva e Marcos Batista, sendo eleito o primeiro como Presidente, na reunião de instalação que ocorreu no dia 16/05/2019.

Para cumprimento de sua missão, a comissão realizou reuniões com a presença da denunciante para que a mesma detalhasse os fundamentos de sua denúncia e apresentasse os documentos em que se embasava. E, após, a Comissão encaminhou pedidos de documentos e de esclarecimentos ao Poder Executivo.

Também solicitamos o auxílio da Contadora da Câmara, Sra. Rita Aparecida da Silva, a qual realizou a análise técnica-contábil dos apontamentos da denunciante.

Também contamos com o apoio da Consultoria Jurídica da Câmara, através do advogado Adailton Gomes Silva, que participou de uma das reuniões e auxiliou-nos na análise dos dados e na elaboração deste relatório.

A primeira reunião de análise realizou-se no dia 23 de maio, com a presença da denunciante Elza e da Contadora Rita, quando foi solicitado à primeira que fizesse o seu relato e apresentasse a documentação comprobatória das irregularidades apontadas. Na mesma reunião foi solicitada a presença do Contador da Prefeitura, Sr. Ricardo Rezende Abreu, o qual compareceu de forma voluntária e imediata. Nesta ocasião este Contador prestou esclarecimentos diretamente à denunciante, porém esta não os considerou plenamente satisfatórios, solicitando o fornecimento de mais alguns relatórios.

A segunda reunião de trabalho ocorreu no dia 06 de junho, com a presença da denunciante, da Contadora Rita Aparecida da Silva e do advogado Adailton Gomes Silva. Nesta ocasião a denunciante fez as suas considerações, mas reiterou algumas dúvidas que, a seu ver, ainda não estavam esclarecidas.

Por isso a Comissão decidiu expedir um ofício ao Poder Executivo, requisitando o fornecimento do Balancete da Despesa Geral do exercício de 2018 e do Balancete de empenhos da Saúde de 2017 e 2018 cancelados em 2018. Pediu-se



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

também informações sobre o percentual de gastos da Saúde, confrontando os índices relativos às despesas efetivamente pagas e às despesas liquidadas, e que fossem esclarecidas as razões das divergências de valores entre os diferentes relatórios disponíveis.

Este pedido foi enviado pela Câmara no dia 10 de junho, e respondido por ofício do prefeito protocolado no dia 16 de julho de 2019, com o encaminhamento dos documentos solicitados, e também de um pequeno memorial do Contador da Prefeitura, comentando algumas das supostas divergências apontadas. Foram recebidos, neste ato, relatórios pormenorizados das despesas empenhadas, liquidadas e pagas na área da Saúde no ano de 2018.

Em 09 de agosto foi feita outra reunião da Comissão, novamente com a presença da denunciante e da Contadora da Câmara. A denunciante foi informada da apresentação dos documentos pelo Executivo, aos quais foi-lhe franqueada a consulta. Fez então suas ponderações, reiterando, em síntese, os apontamentos iniciais sobre as suspeitas de irregularidades.

3. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS:

Analisando os apontamentos da denunciante em sua manifestação perante a Câmara, vemos que o ponto central de sua discordância refere-se à discrepância de valores de despesas e do índice de gastos com ações e serviços públicos de saúde no fechamento do ano de 2018, entre os diversos relatórios produzidos para retratar estes elementos, no âmbito de várias instâncias administrativas envolvidas.

Segundo a Constituição Federal (art. 198, § 2º, inciso III c/c 77, inciso IIII do ADCT), cada Município brasileiro tem o dever de aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo **15%** do valor de sua arrecadação direta de impostos somada às transferências constitucionais recebidas da União e do Estado (FPM, ICMS, IPVA, IR retido na fonte, ITR e IPI-Exportação).

Esta regra foi posteriormente ratificada e regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, que dispõe sobre “os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde”, dentre outros assuntos correlatos.

Esta lei inicialmente definiu, em seu artigo 2º, um conceito para as “despesas com ações e serviços públicos de saúde” (ASPS), qualificando-as como sendo: “aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde)” e também atendam às seguintes diretrizes:

- I - Sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;
- II - Estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados no Plano Municipal de Saúde; e
- III - Sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

condições de saúde da população.

No artigo 3º, a LC 141/2012 apresenta um rol de espécies e finalidades de despesas que devem ser consideradas para a apuração da aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), e o artigo 4º relaciona algumas espécies de despesas que NÃO podem ser consideradas para este efeito.

Mais adiante, o artigo 24 da mesma lei prevê que, para efeito do cálculo deste percentual, são consideradas apenas as despesas nos seguintes estágios:

I – As despesas liquidadas e pagas no exercício; e

II – As despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo Municipal de Saúde.

Com base na análise dos relatórios contábeis disponíveis, apuramos os seguintes valores de receitas e despesas:

a) RECEITA PARA CÁLCULO DO ÍNDICE DE GASTO COM SAÚDE:

Com base na delimitação estabelecida no art. 198 da CF e no art. 7º da LC 141/2012, o cálculo do percentual de gastos do Município com Saúde deve ser realizado com base no somatório das seguintes receitas (base de cálculo):

- Arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da CF (IPTU, ITBI e ISSQN);
- Recursos de que trata o art. 158 da CF (Imposto de Renda retido na fonte ref. aos pagamentos feitos pelo Município; 50% do ITR arrecadado pela União sobre os imóveis rurais situados no território do município; 50% do IPVA arrecadado pelo Estado; 25% do ICMS estadual; e
- Recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea “b” e no § 3º, da CF (FPM e 25% do IPI-Exportação repassado pela União ao Estado).

Portanto, estas são as únicas receitas que compõem a base de cálculo para apuração do percentual de gastos com ações e serviços públicos de saúde (ASPS), e correspondem ao que se pode chamar de receitas próprias ou recursos de livre aplicação. São as receitas constitucionalmente atribuídas ao Município, oriundas de sua arrecadação direta de impostos, e dos repasses obrigatórios baseados na arrecadação de impostos federais e estaduais.

Segundo o Relatório de “Controle de Gastos com Saúde” expedido pela Prefeitura Municipal (fl. 7 deste processo), o montante arrecadado pelo Município de Pedralva no exercício de 2018, pertinente a estas classes de receitas, foi de **R\$.16.591.076,16**, valor este classificado no referido documento como “Total de Receitas Vinculadas à Saúde”.

Este valor é o mesmo que consta no “Demonstrativo da Lei de Responsabilidade Fiscal” integrante do SIOPS, extraído do Relatório Resumido de Execução Orçamentária. Portanto, parece-nos que não há dúvida quanto à base de cálculo utilizada para a apuração do índice de gastos com a Saúde.

Registramos apenas, para o devido esclarecimento, que os relatórios



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

globais também apresentam separadamente, além do valor acima indicado, um outro grupo de receitas identificado como “Receitas Adicionais para Financiamento da Saúde”, cujo valor total (anual) é de **R\$ 2.482.864,90**. Este valor é composto principalmente por transferências de recursos do SUS provenientes da União, e uma pequena parte proveniente do Estado.

Conforme se observa nos relatórios, este grupo de receitas adicionais NÃO é considerado na receita usada como base de cálculo para a apuração do percentual de ações e serviços públicos de saúde. Isto ocorre porque estes recursos não se incluem dentre aquelas parcelas previstas na Constituição e na LC 141/2012 como componentes da referida base de cálculo.

Estas transferências do SUS são recursos estritamente vinculados para aplicação em determinadas atividades e programas da Saúde, e por isso as despesas por eles custeadas também não são consideradas no conjunto das ASPS, para efeito de cálculo do percentual de gastos.

b) DESPESAS COM SAÚDE EM GERAL (função 10):

Conforme já mencionado, nem todas as despesas realizadas pelo Município com recursos da Saúde são consideradas para o cálculo do percentual de gastos com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, de que tratam a Constituição Federal e a Lei complementar 141/2012.

Por isso, numa primeira apuração das despesas empenhadas nas dotações associadas à função orçamentária 10 (Saúde), observa-se um valor bem superior ao que é considerado para o cálculo do referido índice.

Assim, conforme dado constante no relatório do SIOPS (Demonstrativo da LRF), o total de despesas executadas pelo Município no ano de 2018 com a Saúde (função 10) foi de **R\$ 7.793.983,44**, considerando as despesas liquidadas e as inscritas em restos a pagar não processados.

Já segundo o Portal da Transparência da Prefeitura (conf. relatório gerado na seção “Despesas Municipais com Saúde da Administração Direta” – Dezembro/2018), o valor total das despesas empenhadas na função 10 no exercício foi de R\$ 7.772.301,88, sendo que deste, foram liquidados **R\$ 7.525.236,80**, e deste montante, foram efetivamente pagos R\$ 6.694.607,90.

Nestes valores constata-se uma pequena diferença na despesa liquidada, em relação à qual o relatório do SIOPS registra um valor R\$ 80,00 superior. Em sua manifestação escrita, o Contador da Prefeitura afirmou que “provavelmente” esta diferença “foi alguma liquidação excluída depois que foi enviado o SIOPS do 6º bimestre de 2018”.

No mais, acreditamos que as diferenças entre estes números seja decorrente da metodologia utilizada por cada relatório, especialmente em relação à inclusão ou não dos restos a pagar processados e não processados.

De qualquer forma, para fins de apuração do índice legal de gastos com ações e serviços de saúde, estes números são pouco relevantes, pois há um conjunto de despesas que não são consideradas para o cálculo deste índice.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

O principal subgrupo que integra este conjunto é o das despesas vinculadas que são realizadas com receitas de transferências do SUS destinadas ao financiamento da Saúde (receitas estas que também não integram a base de cálculo utilizada para a apuração do percentual, conforme já comentado no tópico anterior).

Segundo o relatório do SIOPS, o conjunto destas receitas não computadas em 2018 totalizou R\$ 2.482.864,90. Em contrapartida, um valor semelhante a este foi lançado como "Despesas com Saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo", indicando-se o montante empenhado de R\$ 2.507.375,33, e liquidado de R\$ 2.369.216,21.

Com isso, o montante das despesas efetivamente computadas como relativas a Ações e Serviços Públicos de Saúde, liquidadas no exercício de 2018, foi de R\$ 5.174.840,13, segundo registrado no SIOPS.

c) DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE:

Conforme já registrado neste relatório, a LC 141/2012 define, em termos materiais, quais as finalidades e espécies de despesas que devem ser consideradas neste conceito, e apuradas para o cálculo do respectivo percentual de gastos, em face da receita considerada.

Estas definições da lei complementar federal são também reproduzidas pela Instrução Normativa nº 19/2008 do TCE/MG, que "contém normas a serem observadas pelo Estado e pelos Municípios para assegurar a aplicação dos recursos mínimos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde - ASPS" (alterada pelas Instruções nº 01/2011, 08/2011 e 05/2012).

As instruções do TCE/MG também detalham sobre a metodologia de apuração das despesas, para fins de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados nas ASPS. Conforme previsto no art. 4º da IN. 19/2008 (modificado pela IN. 05/2012), os recursos destinados ao cumprimento do mínimo exigido de 15% da receita específica devem ser aplicados integralmente dentro do exercício financeiro correspondente.

Assim, acompanhando em linhas gerais a regra da LC 141/2012, o § 1º do art. 4º da instrução normativa acima referida dispõe que: devem ser consideradas (para fins de apuração dos gastos com ASPS), em cada exercício, as despesas empenhadas, liquidadas e pagas dentro do próprio exercício, assim como também as despesas empenhadas, liquidadas ou não, inscritas em restos a pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício.

Partindo destas definições, observemos as informações de DESPESAS extraídas dos relatórios de prestações de contas consultados por esta comissão, especialmente aqueles citados e apresentados pela denunciante.

Inicialmente há que se consignar que o gasto mínimo que o Município deveria executar para atender à obrigatoriedade determinada pela Constituição, equivalente a 15% da receita base de cálculo, seria de **R\$ 2.488.661,42**.

Segundo o primeiro relatório apresentado, emitido diretamente pela Prefeitura Municipal (Controle de Gastos com Saúde – fl. 07), o gasto realizado teria sido de **R\$ 5.163.198,13**, correspondendo a **31,12%** da receita.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Já o “Demonstrativo dos Gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde” (fl. 08), também emitido pela Prefeitura, registra um valor ligeiramente diferente, de **R\$ 5.163.108,13** (R\$ 90,00 inferior ao do primeiro relatório).

Por outro lado, o Demonstrativo da Lei de Responsabilidade Fiscal expedido pelo SIOPS aponta que o Total das Despesas com ASPS no exercício de 2018 teria sido de **R\$ 5.174.840,13**, valor este que excede o do Relatório de Controle de Gastos com Saúde em R\$ 11.642,00. O valor apontado é indicado no relatório do SIOPS como sendo o valor global das despesas empenhadas e liquidadas no exercício de 2018.

Com base neste valor, o percentual das despesas com Saúde seria então de **31,19%**, sendo este o índice que consta no relatório do SIOPS.

Na manifestação escrita apresentada pelo Contador da Prefeitura (fls. 39-40), este técnico ratificou a existência desta diferença de 0,07 ponto percentual no índice de aplicação nas ações e serviços de saúde, entre o Relatório do SIOPS e o relatório produzido no Portal da Transparência do Município (gerado pela empresa de consultoria contábil ADPM).

Porém, não forneceu nenhuma justificativa ou explicação para esta divergência, limitando-se a alegar, em defesa da Administração, que, apesar dessa pequena diferença, ambos os valores ultrapassaram em muito o índice de 15% exigido por lei.

c) AJUSTE DA METODOLOGIA:

Apesar de serem colocados em destaque no Portal da Transparência da Prefeitura e no Portal do SIOPS os percentuais de gastos de 31,12% e 31,19%, estes não são o percentual final do índice de despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde, para os fins da Lei complementar 141/2012, posto que o valor de gastos em que se baseiam refere-se ao somatório das despesas empenhadas e liquidadas dentro do exercício, que foi de R\$ 5.163.108,13.

Porém, o art. 24 da LC 131/2012 prevê expressamente que, para efeito do cálculo dos recursos mínimos da Saúde, devem ser consideradas as despesas liquidadas e pagas no exercício, prevendo também a inclusão das despesas não liquidadas mas que se enquadrarem dentro do limite das disponibilidades de caixa do Fundo Municipal de Saúde no final do exercício.

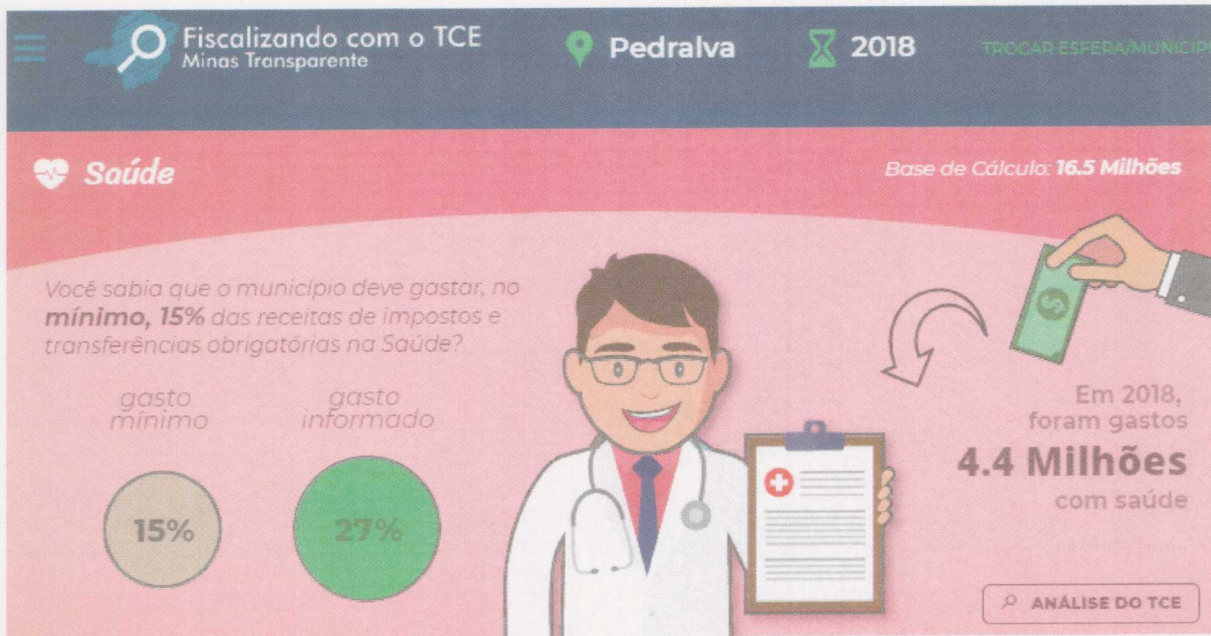
Assim, sob este critério – que é o critério legal – o Relatório de Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (juntado à fl. 455) indica que o somatório das despesas a ser considerado é de **R\$ 4.485.264,10**, valor este que corresponde, então, a **27,03% da receita** específica considerada.

Estes são também os números apresentados pelo Tribunal de Contas do Estado (arredondados) através da página eletrônica “Fiscalizando com o TCE – Minas Transparente” (<https://fiscalizandocomtce.tce.mg.gov.br/#/public/dashboard>), que se apresenta com o seguinte conteúdo:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Portanto, em face do relatado, constata-se que as divergências significativas que foram apontadas, no valor das despesas e no percentual de gastos com ações e serviços de saúde, na verdade são decorrentes da diferença de metodologia utilizada para as duas aferições.

Os relatórios que apontam a despesa total de R\$ 5.163.108,13 (ou R\$.5.174.840,13 segundo o SIOPS), e o índice anual de gastos de 31,12 ou 31,19%, consideraram o montante das despesas empenhadas e liquidadas no exercício de 2018.

Porém, para os fins da Constituição e da LC 141/2012, as despesas a serem consideradas são apenas aquelas que, além de empenhadas e liquidadas, foram também pagas dentro do mesmo exercício, e que somaram, no ano de 2018, o valor de **R\$ 4.485.264,10**, correspondendo a **27,03% da receita** específica considerada.

Desta forma, concluímos que a divergência em questão não indica, por si só, a existência de irregularidades na aplicação de recursos da Saúde, razão pela qual concluímos que a denúncia a este respeito, em sua essência, é improcedente.

d) ANULAÇÃO DE EMPENHOS:

Outra suspeita de irregularidade que foi levantada pela denunciante diz respeito ao elevado volume de empenhos cancelados neste exercício de 2018, que foi da ordem de R\$ 996.675,20.

Segundo a denunciante, este suposto excesso de anulações seria uma forma de manipulação para burlar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Porém, não detalhou em que sentido ou de que forma ocorreria esta manobra, e não tomamos conhecimento de nenhuma informação que ratifique esta acusação.

Na manifestação escrita do Contador da Prefeitura, ele apenas ratificou este valor, mas não comentou sobre a acusação de manipulação feita pela denunciante.

Verificando a Relação de Anulações de Notas de Empenhos de 2018 que foi apresentada pelo Executivo, informa-se nela que ocorreram 181 anulações de



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

empenhos dentro do mesmo exercício.

Observamos que a quase totalidade das operações elencadas refere-se à anulação parcial de empenhos estimativos e globais. E a maioria delas refere-se à redução de valores que foram lançados no início do ano para cobertura de despesas contínuas e de custeio, e que em sua maior parte foram anulados no final do ano, supostamente ao se constatar a desnecessidade dos saldos remanescentes, algo que *a priori* nos parece normal no processo de gestão orçamentária.

Numa análise preliminar, observamos que a maior parte do montante de anulações (quase 60%) refere-se a despesas com folha de pagamento (remunerações e encargos com o INSS), o que supostamente se deve à realização de gastos com pessoal abaixo dos valores inicialmente empenhados para o exercício como um todo.

Outro grupo de anulações refere-se à redução de despesas com empenhos de fornecedores. E, dentre eles, o que se apresenta com maior frequência e intensidade é o autoposto que fornece combustíveis para abastecimento dos veículos da Prefeitura, sendo as anulações justificadas em virtude de recomposições de preços desses produtos, fato que também nos parece normal, tendo em vista a oscilação corriqueira de preços dos combustíveis durante todo o ano de 2018, levando à necessidade de ajustes sucessivos nos empenhos estimativos correspondentes.

Já as anulações de empenhos anteriores realizadas no exercício de 2018, especificamente de restos a pagar de 2017, totalizaram R\$ 119.079,88, abrangendo 30 empenhos, quase todos de fornecedores, e sendo a maioria deles de anulações totais, deduzindo-se que se tratem principalmente de despesas que foram abortadas (programadas mas não executadas).

Portanto, não nos parece haver alguma irregularidade consistente e contumaz relacionada à anulação de empenhos de despesas da Saúde.

3. CONCLUSÃO:

Inobstante as nossas limitações de conhecimento para analisar uma matéria tão técnica como a que foi apresentada, procuramos nos desdobrar, dentro do possível, para esclarecer as dúvidas levantadas sobre a falta de consistência nos relatórios anuais de prestação de contas da Saúde, especificamente a avaliação financeira dos gastos com ações e serviços públicos de saúde.

Não analisamos individualmente todas as despesas realizadas na Saúde, devido ao seu imenso volume, e principalmente porque a denunciante não apontou nenhuma suspeita específica sobre irregularidade na aplicação ou na contabilização de determinados gastos em especial. Mas analisamos os relatórios e números globais, na mesma esfera de análise em que se situaram os elementos da denúncia.

Neste contexto, após a avaliação das dúvidas suscitadas, vimos registrar as nossas conclusões nos seguintes termos:

a) Não encontramos indícios de manipulação dolosa dos valores globais de despesas com Saúde a fim de maquiar o percentual de gastos com as ações e serviços de saúde, e consideramos pouco plausível esta alegação, posto que o percentual apurado mostra-se bem superior ao mínimo legal de 15%, de forma que não



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

vislumbramos nenhuma possível motivação ao Executivo Municipal para adotar tal conduta temerária e irregular.

b) A diferença fundamental inicialmente apontada, existente no percentual anual de gastos com ações e serviços públicos de saúde, para fim de verificação do cumprimento do mínimo legal de 15%, não representa irregularidade, mas é fruto da utilização de duas metodologias diferentes de apuração, sendo uma considerando apenas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas dentro do exercício, e outra abrangendo também as despesas liquidadas mas não pagas no ano. Para fins legais, a metodologia que prevalece é a primeira, segundo a qual o percentual de gastos com a Saúde foi de **27,03%** no exercício de 2018.

c) Confirmou-se apenas a existência de uma pequena diferença de 0,07 ponto percentual nos índices de gastos com Saúde, em ambos os critérios acima mencionados: apenas as despesas pagas, ou considerando também as liquidadas mas não pagas. Esta diferença não foi explicada pelo Poder Executivo, mas é de se deduzir que seja referente a erros de lançamento ou diferença de parâmetros entre os sistemas envolvidos: o sistema de Contabilidade da Prefeitura, o SICOM do TCE/MG e o SIOPS do Ministério da Saúde.

d) Constatou-se ainda a existência de algumas diferenças entre os valores registrados no Portal da Transparência do Município e no relatório do SIOPS, porém seus valores são muito pequenos para configurar alguma irregularidade que demande a contratação de uma auditoria para apuração, ou para configurar a ocorrência de infração legal ou administrativa passível de penalização.

Verificou-se uma diferença não explicada de R\$ 80,00 no somatório das despesas liquidadas no exercício (considerando o somatório das despesas gerais com Saúde). Já na confrontação das despesas liquidadas específicas com ações e serviços de saúde, constatou-se uma diferença de R\$ 90,00 entre dois relatórios emitidos pela Prefeitura: o Controle de Gastos com Saúde (fl. 07) e o "Demonstrativo dos Gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde" (fl. 08).

e) Não foi apontado e nem detectado qualquer indicativo de atos de má-fé ou desvio de recursos, que justifique o aprofundamento da análise ou o encaminhamento de representação ao Ministério Público para análise de eventual ato de improbidade administrativa.

4. RECOMENDAÇÕES FINAIS:

Inobstante não se ter verificado infrações legais no bojo dos fatos denunciados e apurados por esta Comissão, observamos algumas anomalias que devem ser corrigidas pelo Município, e por isso vimos registrar as seguintes recomendações, para serem enviadas aos setores competentes:

a) Recomenda-se à Administração Municipal que promova a apuração da origem das pequenas diferenças que foram detectadas entre os relatórios gerados por seu sistema contábil, pelo Tribunal de Contas e pelo SIOPS, já que a Contabilidade deve se basear em dados e números exatos, e deve fornecer informações fidedignas e consistentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS


b) Recomenda-se à Administração Municipal que promova a revisão dos relatórios sobre o gasto com Ações e Serviços Públicos de Saúde publicados no Portal da Transparência do Município, para que retratem corretamente a metodologia de apuração prescrita pela Lei complementar 141/2012, indicando os valores e o percentual condizente com a mesma, e não outros percentuais diferentes que não condigam com a metodologia ditada pela lei.


c) Consignamos que a Prefeitura, e especialmente o Departamento de Contabilidade, possuem responsabilidade efetiva pelos dados disponibilizados no Portal da Transparência, e por isso devem tomar medidas para garantir a fidedignidade e a consistência dos dados e relatórios disponibilizados para acompanhamento e consulta pela sociedade. O fato de o lançamento destes dados ser eventualmente feito por uma empresa de consultoria terceirizada, não isenta a responsabilidade do Prefeito e do Contador, que devem verificar periodicamente a exatidão dos dados divulgados, e devem promover a imediata correção das falhas que forem detectadas.

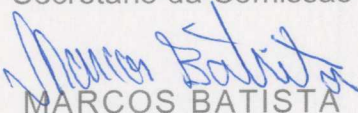
d) Recomendamos que sejam remetidas cópias do presente relatório ao Departamento Municipal de Contabilidade e também ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura, a fim de que fiscalizem com rigor e acompanhem o atendimento das recomendações anteriores.

Com estas considerações, damos por encerrado o trabalho desta comissão, que apresentamos ao Presidente da Câmara, através deste relatório, a fim de que dele dê conhecimento ao plenário desta Casa e o encaminhe ao Prefeito Municipal e aos setores competentes da Prefeitura, para que sejam tomadas as providências aqui recomendadas.

Pedralva-MG, 30 de agosto de 2019.


MATHEUS BUSTAMANTE GOMES
Presidente da Comissão


JOÃO ALBERTO SILVA
Secretário da Comissão


MARCOS BATISTA
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

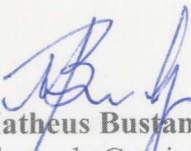
MEMORANDO

Data: 05 de setembro de 2019
De: Matheus Bustamante Gomes- Vereador
Para: Comissão Especial nomeada pela Portaria nº 012/2019
Ref.: Apuração de supostas irregularidades na prestação de contas do Município do exercício de 2018, referente ao percentual de gastos com saúde

Excelentíssimos Senhores:

Tendo em vista o relatório de comissão especial apresentado pelo relator da comissão, Vereador João Alberto Silva, entendo que o mesmo, dentro das limitações técnicas dos membros da comissão, que, embora auxiliados por técnicos estes não estão habilitados exatamente como peritos, parece-me que sob um olhar leigo bastante inteligível e coerente.

No entanto, justamente pela falta de um laudo técnico contábil, acho prudente consignar que, pelo menos para mim, não há condições de afirmar categoricamente a ausência de qualquer irregularidade. Por isso, embora concorde com a conclusão do parecer em termos gerais, pontuo que me parece prudente que o presente fosse sim encaminhando ao algum órgão que possua condições e corpo técnico para maior aprofundamento na avaliação dos questionamentos apresentados à comissão, o que poderia inclusive, ao fim, corroborar o parecer desta, sanando qualquer dúvida quanto a sua conclusão.


Ver. Matheus Bustamante Gomes
Presidente da Comissão Especial